



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**

**Excelentíssimo Sr.
DARCI PAIDA
Presidente do Poder Legislativo
Câmara Municipal de Vereadores de Cruzaltense/RS**

Projeto de Lei Municipal nº 024/22, de 05 de maio de 2022 - Cria Programa Municipal da Bovinocultura Leiteira e dá outras providências.

PARECER JURÍDICO

O presente Projeto de Lei “**Cria o Programa Municipal da Bovinocultura Leiteira e dá outras providências**”.

A propositura vem instruída com a devida justificativa.

A proposta em estudo se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, porquanto destinada criação do programa que objetiva fortalecer a agricultura familiar, beneficiando e facilitando os trabalhos dos produtores rurais do Município, em especial a Bovinocultura Leiteira.

Sendo assim, aduzo que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe. Sob o espectro enfocado – “**Cria Programa Municipal da Bovinocultura Leiteira e dá outras providências.**” – a proposta reúne condições de legalidade.

Sustenta o Poder Executivo que a atividade leiteira está presente na imensa maioria das propriedades do município e é responsável por parte muito significativa do orçamento das famílias que vivem no campo. A renda gerada pelo leite aquece toda a economia municipal, contribuindo para a manutenção e crescimento do comércio local.

Os investimentos na atividade leiteira, por parte da prefeitura municipal, contribuem de forma decisiva para tornar a Bovinocultura de leite rentável, moderna e sustentável econômica, social e ambientalmente. Este



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

cenário gera reflexos altamente positivos para os beneficiários e, indiretamente, para toda a sociedade Cruzaltina.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 6º, inciso I e VI, da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 54, inciso III e VI da Lei Orgânica Municipal. A espécie normativa adequada é a LEI ORDINÁRIA, deflagrada através de Projeto de Lei.

Feitas estas considerações sobre a competência, iniciativa e espécie normativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j., **favorável a regular tramitação do projeto de lei em comento.**

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

São estas as considerações e é este o parecer, lembrando que a manifestação aqui posta é meramente técnica, cabendo aos nobres vereadores a apreciação da oportunidade e conveniência quando da sua análise.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer da Comissão Única de Pareceres, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo da Comissão Única de Pareceres e do Plenário desta Casa Legislativa.

Cruzaltense/RS, em 09 de Maio de 2022.

Ricardo Sandri Gazzoni
Assessor Jurídico
OAB/RS 95.670